

EXCLUSÃO DA RENÚNCIA FISCAL DA  
BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.





## **EXCLUSÃO DA RENÚNCIA FISCAL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.**

Os benefícios fiscais (créditos presumidos, isenção, redução de base, etc.) concedidos pelos Estados, não devem ser tratados como receita tributável na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, visto que são caracterizados como uma espécie de renúncia fiscal concedida pelo ente federativo, com a finalidade de incentivar o desenvolvimento de determinados setores da economia ou compensar eventuais perdas logísticas dando mais competitividade às empresas da região.

Cada vez mais utilizado pelos Estados federados, a renúncia fiscal se consolida como forma eficaz de promover o desenvolvimento econômico e social do estado renunciante. Porém, ainda que cada um dos estados tenham seus focos e limitações, normalmente o benefício mais oferecido aos contribuintes, se perfaz na concessão de créditos presumidos e demais incentivos fiscais de **ICMS**, se estabelecendo regras rígidas, e que na prática proporcionam o buscado desenvolvimento econômico e social, fomentando a atividade e ampliação da capacidade produtiva.

Neste sentido, se pode dizer que o Estado concedente do benefício, está aplicando recursos (crédito presumido ou incentivos fiscais de ICMS) na atividade da empresa, com o conseqüente objetivo de melhoria da economia e PIB da localidade.

Em recente análise pelo Superior Tribunal de Justiça, a Corte entendeu que o crédito de ICMS concedido pelo Estado configura incentivo, e a tributação por parte do ente federado ocasiona o esvaziamento deste incentivo em todo ou em parte, ferindo o princípio da autonomia dos entes federados. Esta posição é acompanhada pela maioria dos tribunais pátrios.



(41) 3095-8287



eduardo@berbigier.adv.br  
www.berbigier.adv.br



Rua Emílio de Menezes, 111, São Francisco, - Curitiba - Paraná

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. CRÉDITOS DE ICMS ACUMULADOS EM OPERAÇÕES SUJEITAS A DIFERIMENTO. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. POSSIBILIDADE. **Os créditos acumulados de ICMS, oriundos das operações de saídas com diferimento, não constituem receita tributável**, não podendo ser inseridos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois são verdadeira renúncia fiscal, com o intuito de incentivar o desenvolvimento de determinados setores da economia, gerando importantes reflexos financeiros e sociais para o desenvolvimento do Estado. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (Embargos de Divergência nº 1.517.492), arvorando-se em premissas plenamente aplicáveis ao benefício de diferimento do ICMS. **Deveras, por força do princípio federativo os incentivos fiscais concedidos no âmbito do ICMS não podem ser tributados pela União, quer se trate de crédito presumido, quer constituam créditos acumulados em operações de saídas com diferimento.**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO CONCEDIDOS PELOS ESTADOS-MEMBROS. BASE DE CÁLCULO DO COFINS, PIS, IRPJ E DA CSLL. PREJUÍZO FISCAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE IRPJ E CSLL EM EXERCÍCIOS SEGUINTEs. Os **créditos acumulados de ICMS não constituem receita tributável, não podendo ser inseridos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois são verdadeira renúncia fiscal**, com o intuito de incentivar o desenvolvimento de determinados setores da economia, gerando importantes reflexos financeiros e sociais para o desenvolvimento do Estado. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (Embargos de Divergência nº 1.517.492), arvorando-se em premissas plenamente aplicáveis também ao benefício de diferimento do ICMS. Deveras, por força do princípio federativo os incentivos fiscais concedidos no âmbito do ICMS não podem ser tributados pela União, quer se trate de crédito presumido, quer constituam créditos acumulados em operações de saídas com diferimento. [...]**

Além deste posicionamento, em Agosto de 2017 foi promulgada a Lei Complementar nº 160 dispendo sobre convênios que permitem aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos sem aprovação unânime pelo CONFAZ, conforme alínea “g” do inciso XII do §2º do art. 155 da Constituição Federal.



(41) 3095-8287



eduardo@berbigier.adv.br  
www.berbigier.adv.br



Rua Emílio de Menezes, 111, São Francisco, - Curitiba - Paraná



O grande impacto desta normativa foi o fato que os artigos 9<sup>o</sup> e 10 da referida norma dispuseram que tais benefícios e incentivos, concedidos pelos Estados a título de ICMS **são considerados subvenções para investimento**, afastando a exigência de outros requisitos, além daqueles já previstos no art. 30 da Lei nº 12.973/14. Inclusive, aquele momento, estendeu-se este entendimento aos casos em discussão administrativamente ou judicialmente, por razão de interpretação divergente da Receita Federal.

A Berbigier Sociedade de Advogados entende possível a recomposição das bases contábeis de IRPJ e da CSLL, com finalidade de reconhecer como subvenção para investimento os incentivos fiscais ou créditos presumidos de ICMS, excluindo-os destas bases tributárias, a fim de possibilitar a rápida percepção de benefício econômico.

Seguimos a disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente;

### **Berbigier Sociedade de Advogados**

***Eduardo de Abreu Berbigier***

*Sócio Fundador*

*OAB/RS. 41.877*

*OAB/PR 100.958*

***Gelson Jair Severo Filho***

*OAB/PR. 65.412*

<sup>1</sup> Art. 9<sup>o</sup> O art. 30 da [Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4<sup>o</sup> e 5<sup>o</sup>:  
[...] § 4<sup>o</sup> Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no [inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal](#), concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.  
§ 5<sup>o</sup> O disposto no § 4<sup>o</sup> deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.  
Art. 10. O disposto nos [§§ 4<sup>o</sup> e 5<sup>o</sup> do art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014](#), aplica-se inclusive aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em desacordo com o disposto na [alínea 'g' do inciso XII do § 2<sup>o</sup> do art. 155 da Constituição Federal](#) por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar, desde que atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3<sup>o</sup> desta Lei Complementar



(41) 3095-8287



eduardo@berbigier.adv.br  
www.berbigier.adv.br



Rua Emílio de Menezes, 111, São Francisco, - Curitiba - Paraná